



JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE ARIPUANÃ MT

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600316-76.2024.6.11.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE ARIPUANÃ MT

AUTOR: ELEICAO 2024 MILTON DE SOUZA AMORIM PREFEITO

Advogado do(a) AUTOR: INAITA GOMES RIBEIRO SOARES CARVALHO - MT7928-O

REU: ROZINHA GUDE ALVES, OLAVIO AUGUSTO ALVES

DECISÃO

Trata-se de NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL promovida pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR COLNIZA, representada por VALMIRO ALVES DE OLIVEIRA, em desfavor de ROZINHA GUDE ALVES e OLAVIO AUGUSTO ALVES, qualificados na inicial.

Narra-se, em síntese, que, desde o dia 02/09/2024, os representados têm promovido, em seus sítios eletrônicos e redes sociais particulares, enquetes constando os nomes dos candidatos à prefeitura do município de Colniza, em desacordo com a legislação vigente. Segundo consta, a conduta dos requeridos *"consiste no envio da enquete pelas redes sociais, principalmente por whatsapp, via terminal de celular com whatsapp 66 98412 9349 e 66 98118 8835 e, com os links <https://pollie.app/nud0r>, <https://pollie.app/anjqf>, <https://pollie.app/1olhp> e <https://pollie.app/zbokq> e, após a distribuição do seu "suposto" resultado a um número indefinido de grupos e de pessoas de sua lista de contatos"*.

Acompanham a inicial documentos e imagens, que demonstram o envio dos links das enquetes em diferentes grupos do aplicativo WhatsApp, por parte dos contatos atribuídos aos representados. Além disso, foram juntados áudios atribuídos ao segundo representado.

Liminarmente, requer-se a concessão de tutela de urgência a fim de determina a cessação das condutas dos requeridos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Resolução TSE nº 23.600/2019 cuida do tema. Veja-se:

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do [caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997](#), a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa. ([Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024](#)).

§ 1º-A A enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o caput do art. 23. [\(Incluído pela Resolução nº 23.676/2021\)](#)

§ 2º A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de eventual representação cabível. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021\)](#)

§ 3º O poder de polícia não autoriza a aplicação de ofício, pela juíza ou pelo juiz eleitoral, de multa processual ou daquela prevista como sanção a ser aplicada em representação própria [\(Súmula-TSE nº 18\)](#).

§ 4º Será competente para o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes o juízo da fiscalização eleitoral. [\(Incluído pela Resolução nº 23.676/2021\)](#)

§ 5º O expediente possui natureza administrativa e tramitará no Sistema de Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-ZE), por meio da Classe Processual Notícia de Irregularidade da Propaganda Eleitoral (NIP). [\(Incluído pela Resolução nº 23.676/2021\)](#)

Assim, a normativa dispõe os requisitos necessários para que se defina a enquete ou sondagem, dentre eles a apresentação de resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa, o que é possível constatar presente no caso em exame. Outrossim, embora neste momento não seja possível atestar com exatidão as datas das mensagens enviadas com os links das enquetes, é possível constatar, por simples acesso aos links trazidos nas petição inicial, que as enquetes estão aptas a receberem votos, por qualquer pessoa, em pleno período de campanha, ou seja, em desacordo com o caput do artigo mencionado acima - após 15 de agosto do ano eleitoral (art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019).

Ademais, pesquisas eleitorais devem ser realizadas com métodos confiáveis, em consonância com o art. 33 da Lei n. 9.507/97 e com a Resolução n. 23.600/2019 do TSE, o que, até o momento, não está demonstrado.

A infringência à norma já é fundamento suficiente para verificar a presença do *fumus boni iuris*, caracterizado pela expectativa dos candidatos, partidos e sociedade de terem assegurado o devido processo eleitoral, com paridade de condições e observância e acatamento de todas as regras que disciplinam a realização e divulgação das pesquisas eleitorais. É certo que, após o dia 15 de agosto do ano da eleição, somente pesquisa eleitoral (preenchidos os requisitos) pode ser realizada e divulgada, após prévio registro na Justiça Eleitoral, ficando a pesquisa sujeita a controle jurisdicional, razão pela qual entendo por caracterizado o *periculum in mora*, especialmente porque a rápida disseminação nas mídias sociais pode provocar desequilíbrio irreversível na disputa eleitoral.

Ante o exposto, **presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar para DETERMINAR que os requeridos ROZINHA GUDE ALVES e OLAVIO AUGUSTO ALVES:**

a) Retirem do ar, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro) horas, toda e qualquer enquete e/ou pesquisa irregular, bem como excluam de toda e qualquer rede sociais (por exemplo: WhatsApp, Instagram, Facebook, Tiktok, Kwai, YouTube, LinkedIn ou Messenger) os links que direcionem às enquetes irregulares;

b) Abstenham-se de criar e divulgar qualquer enquete e/ou pesquisa em desacordo com as normativas eleitorais.

Fixo a pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) reais por descumprimento de qualquer medida imposta nesta decisão, até o limite R\$

10.000,00 (dez mil reais).

Citem-se os representados para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 2 dias (art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019)

Apresentadas as defesas ou decorrido o prazo respectivo, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 1 dia (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Após, conclusos.

Servirá a presente decisão como carta de notificação/citação/intimação e demais comunicações que se fizerem necessárias.

Aripuanã/MT, datado e assinado eletronicamente.

Rafaella Karlla de Oliveira Barbosa
Juíza Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral – Aripuanã/MT